

13
PROCURADORIA
TIAGO

PARECER N. 136/2023

PROJETO DE LEI N. 14/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 14/2023, que "Institui, no município de Rio Branco - AC, o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS)".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 14/2023. PROGRAMA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES E DE EDUCAÇÃO POPULAR EM SAÚDE. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. DIREITO À SAÚDE. SUGESTÃO DE EMENDAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 14/2023, que "Institui, no município de Rio Branco - AC, o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde (PMPICEPS)".

Constam dos autos: projeto de lei (fls. 02/03); justificativa (fls. 04/09); ofício da Diretoria Legislativa encaminhando o projeto à Presidência (fl. 10); ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição (fl. 11); despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos a esta Procuradoria (fl. 12).

Segundo a justificativa, o projeto tem como objetivo implementar o Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares e de Educação Popular em Saúde no Município, visando ao bem-estar da população, instituindo sistemas e recursos terapêuticos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças e da recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 14/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e VII, da CF/88 e o art. 22, I e VII, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e envolver competência material, de natureza administrativa.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 14/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, promove o direito fundamental à saúde por meio de medidas ações para promoção, proteção e recuperação da saúde, em consonância com os arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal.

A proposta também está de acordo com a Lei n. 8.080/1990, que estabelece:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e

JS
TIAGO

coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Acrescente-se que as áreas elencadas no art. 2º do projeto coadunam com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, conforme Portaria GM/MS n. 971/2006, ampliada pelas Portarias GM n. 849/2017 e 702/2018.

Todavia, constata-se que o art. 3º do projeto determina a criação de órgãos públicos, a saber, unidades de Centro de Atendimentos de Terapias Integrativas, adentrando em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Pontue-se que o Supremo Tribunal Federal possui pacífico entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre criação e extinção de órgãos da Administração Pública:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

Assim, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 3º, suprimindo a expressão "Assim como, também, a criação de unidades de Centro de Atendimentos de Terapias Integrativas, que atuem em conjunto (através de encaminhamentos) com unidades de atendimento da rede de atenção básica, como postos de saúde e os CAPS (Centros de Atenção Psicossociais).".

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexistente violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 4º, suprimindo a expressão "(Verificar aqui se precisa de um prazo)".

2.7. Audiência pública

Finalmente, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente dos

J6
TIAGO

órgãos e conselhos municipais da área de saúde, dos conselhos regionais de medicina e de psicologia e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 14/2023, com as emendas sugeridas, e recomenda a realização de audiência pública com a participação de segmentos representativos do Poder Público, notadamente dos órgãos e conselhos municipais da área de saúde, dos conselhos regionais de medicina e de psicologia, e da sociedade civil organizada, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 17 de abril de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 14/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14/2023, QUE "INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – AC, O PROGRAMA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES E DE EDUCAÇÃO POPULAR EM SAÚDE (PMPICEPS)".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº.136/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 18 de abril de 2023.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS